



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

I

Série

Número 228

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 22/2022/M

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que regula o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais, na Região Autónoma da Madeira, no domínio do estacionamento público.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 23/2022/M

Aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2023.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Portaria n.º 945/2022

Procede à redistribuição dos encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 243/2022, de 11 de maio, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 81, referentes à aquisição de serviços de elaboração do "Plano de Gestão dos Riscos de Inundações da Região Autónoma da Madeira - PGRI-RAM2022-2027", no valor global de € 308.500,00.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 946/2022

Fixa as tarifas a cobrar pelo acesso e visita ao Miradouro do Cabo Girão, localizado na freguesia e Concelho de Câmara de Lobos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 22/2022/M**

de 22 de dezembro

Sumário:

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que regula o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais, na Região Autónoma da Madeira, no domínio do estacionamento público.

Texto:

Proposta de lei à Assembleia da República que regula o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais, na Região Autónoma da Madeira, no domínio do estacionamento público

O Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, passou a permitir aos órgãos municipais, sem necessidade de prévia autorização da administração central do Estado, a fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, dentro das localidades e fora das localidades sob jurisdição municipal, bem como a competência para a instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários, incluindo a aplicação de coimas e custas, por infrações leves relativas ao estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos, dentro das localidades e fora das localidades sob jurisdição municipal.

Esse quadro legislativo resulta da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local. No âmbito da referida transferência, foram contempladas as competências na área do estacionamento público, nomeadamente atribuindo aos órgãos municipais a capacidade de regular, fiscalizar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais rodoviários em matéria de estacionamento nas vias e espaços públicos dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento.

Tendo em conta que, a transferência de atribuições e competências para as autarquias locais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é regulada por diploma próprio, importa, pois, estabelecer a adaptação dos termos em que as autarquias da Região Autónoma da Madeira passarão a exercer as competências em matéria de estacionamento público, definidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, salvaguardando os princípios da autonomia regional e da especificidade da relação entre os órgãos dos governos regionais e as autarquias locais.

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à regulação do quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, na Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º e artigo 27.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Artigo 2.º
Transferência de competências

- 1 - Na Região Autónoma da Madeira a competência dos órgãos municipais territorialmente competentes abrange:
 - a) A regulação e fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, quer dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal;
 - b) A instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos, quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, incluindo a aplicação de coimas e custas.
- 2 - O disposto no número anterior não obsta a que as empresas concessionárias de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em vias sob jurisdição municipal possam exercer a atividade de fiscalização do estacionamento nas zonas que lhes estão concessionadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 3.º
Exercício das competências

- 1 - Na Região Autónoma da Madeira, o exercício das competências a que se refere o presente diploma, que são da câmara municipal territorialmente competente, abrange a faculdade de delegação em empresa local com a caracterização prevista no artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual.
- 2 - A competência do presidente da câmara municipal para determinar a instrução do processo contraordenacional, incluindo a designação do instrutor, bem como para aplicar coimas e custas, abrange a faculdade de delegação nos outros membros da câmara municipal, ou do presidente do órgão de gestão ou administração de empresa local com faculdade de subdelegação, caso as competências tenham sido delegadas na empresa local, nos termos do número anterior.

Artigo 4.º
Sistemas de informação e equipamentos de controlo

- 1 - No exercício das competências previstas no presente diploma, as entidades competentes utilizam o Sistema de Contraordenações de Trânsito (SCoT), os equipamentos de controlo e fiscalização e o modelo eletrónico para levantamento dos autos de contraordenação, conforme definido no Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro.
- 2 - No prazo de 60 dias após a publicação do presente diploma, os municípios dirigem à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) o pedido de adesão e ligação ao SCoT, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro.
- 3 - No exercício das competências previstas no presente diploma, as entidades mencionadas no artigo 3.º facultam à ANSR e à direção regional com competência na área dos transportes e mobilidade, por via eletrónica, a informação relativa a processos contraordenacionais, para efeitos de consolidação estatística, em cumprimento da legislação sobre a proteção de dados.
- 4 - Na impossibilidade da ligação ao SCoT e sempre que não seja possível utilizá-lo, os atos processuais praticados pelas entidades mencionadas no artigo 3.º, no âmbito dos procedimentos contraordenacionais, são realizados em suporte informático, com aposição de assinatura eletrónica qualificada, ou em suporte de papel com assinatura autógrafa, sendo comunicada à entidade competente na Região na área dos transportes e mobilidade, por meios eletrónicos, informação mensal detalhada sobre o levantamento dos autos de contraordenação, até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeita.
- 5 - No caso de a competência ser exercida através do pessoal com funções de fiscalização das empresas privadas concessionárias do estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em vias sob jurisdição municipal, impõe-se o cumprimento do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro.
- 6 - Os municípios estão isentos do pagamento das despesas de adaptação e utilização do sistema SCoT, conforme o previsto no n.º 3 do artigo 4.º Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro.

Artigo 5.º
Produto das coimas

- 1 - O produto das coimas aplicadas por contraordenação rodoviária em matéria de estacionamento proibido, indevido ou abusivo, nos termos do artigo 2.º, quando resulte de atividade de fiscalização dos serviços municipais, reverte em 100% a favor do município.
- 2 - O produto das coimas referido no número anterior, quando resulte de atividade de fiscalização das forças de segurança, reverte em 30 % a favor da entidade fiscalizadora e 70 % em favor do município.
- 3 - O produto das coimas referido no n.º 1, quando resulte de atividade de fiscalização exercida por empresas locais enquanto entidade autuante e fiscalizadora do Código da Estrada e sua legislação complementar, bem como dos regulamentos e posturas municipais de trânsito, reverte em 100 % a favor do município.
- 4 - O produto das coimas referido no n.º 1, quando resulte de atividade de fiscalização exercida por empresas concessionárias enquanto entidade autuante e fiscalizadora do Código da Estrada e sua legislação complementar, bem como dos regulamentos e posturas municipais de trânsito, reverte em 100 % a favor do município.
- 5 - Nos casos de contraordenações graves em matéria de estacionamento, o produto das coimas, quando resulte de atividade de fiscalização dos serviços municipais, reverte em 50 % a favor do município e 50 % a favor da Região.
- 6 - Quando a instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma, seja feita pela entidade competente na Região na área dos transportes e mobilidade, o produto das coimas reverte em 50 % a favor do município e 50 % a favor da Região.
- 7 - O disposto nos números anteriores abrange os montantes cobrados em juízo.

Artigo 6.º
Protocolo com o Instituto de Registos e do Notariado, I. P.

Os municípios localizados na Região Autónoma da Madeira beneficiam das condições de acesso e consulta à identificação do titular do veículo definidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro.

Artigo 7.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - O presente diploma produz efeitos no dia seguinte após a sua publicação.
- 2 - Relativamente ao ano de 2022 e 2023, os municípios que não pretendam exercer as competências referidas no presente diploma comunicam esse facto à direção regional que prossegue as atribuições relativas ao setor da

Administração Pública Local na Região, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

- 3 - As competências referidas no presente diploma consideram-se definitivamente transferidas para os órgãos dos municípios, incluindo os que procederam à comunicação referida no n.º 2, até 1 de janeiro de 2024.
- 4 - A competência prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º pode ser atribuída à direção regional com competência na área dos transportes e mobilidade, mediante a celebração de protocolo.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 30 de novembro de 2022.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 23/2022/M

de 22 de dezembro

Sumário:

Aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2023.

Texto:

Aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2023

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto no artigo 63.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, na redação republicada e renumerada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2017/M, de 23 de maio, resolve aprovar o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2023, constante dos mapas em anexo.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 15 de dezembro de 2022.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

Anexos

Orçamento ALRAM - 2023 - Receita

							(Valores em euros)	
Rubrica		Alinea	Subalínea	Fonte de financiamento	Designação	Valores	%	
04	02	01	01	78	513	Juros de mora	1 000,00	0,0 %
06	04	02	11	00	311	Funcionamento normal — pessoal	9 574 000,00	65,1 %
06	04	02	12	00	311	Funcionamento normal — ODC	4 923 000,00	33,5 %
07	01	07	01	78	513	Produtos alimentares e bebidas	22 000,00	0,1 %
08	01	99	99	78	513	Outras	7 000,00	0,0 %
08	02	02	99	03	513	Subsídio social de mobilidade	30 000,00	0,2 %
10	04	02	10	00	311	Transferências de capital — Funcionamento normal	100 000,00	0,7 %
15	01	01	01	01	513	Reposições não abatidas nos pagamentos	60 000,00	0,4 %
<i>Total</i>						14 717 000,00	100,0 %	

Orçamento ALRAM - 2023 - Receita

			(Valores em euros)	
Designação	Valores	%		
Receitas correntes	14 557 000,00	98,9 %		
Total fonte financiamento 311	14 497 000,00	98,5 %		
Total fonte financiamento 513	60 000,00	0,4 %		
Receitas de capital	160 000,00	1,1 %		
Total fonte financiamento 311	100 000,00	0,7 %		
Total fonte financiamento 513	60 000,00	0,4 %		
<i>Total geral</i>	14 717 000,00	100 %		

Orçamento ALRAM - 2023 - Receita

(Valores em euros)		
Designação	Valores	%
Total fonte financiamento 311	14 597 000,00	99,2 %
Total fonte financiamento 513	120 000,00	0,8 %
<i>Total geral</i>	14 717 000,00	100 %

Orçamento ALRAM - 2023 - Receita

(Valores em euros)		
Fontes de financiamento	Valores	%
Transferências do orçamento da RAM	14 597 000,00	99,2 %
Receitas próprias	120 000,00	0,8 %
<i>Total geral</i>	14 717 000,00	100,0 %

Orçamento ALRAM - 2023 - Despesa

(Valores em euros)								
Rubrica	Alinea	Subalínea	Fonte de financiamento	Designação	Valores	%		
01	01	01	A0	00	311	Vencimentos — Presidente	69 000,00	0,5 %
01	01	01	B0	00	311	Vencimentos — Vice-Presidentes	156 000,00	1,1 %
01	01	01	C0	00	311	Vencimentos — Deputados	2 230 000,00	15,2 %
01	01	02	A0	00	311	Vencimentos — Membros do Conselho de Administração	57 000,00	0,4 %
01	01	03	A0	00	311	Pessoal dos quadros — Regime de função pública — Pessoal em funções	828 000,00	5,6 %
01	01	03	AA	00	311	Membros do Gabinete da Presidência	318 000,00	2,2 %
01	01	03	AB	00	311	Membros dos Gabinetes das Vice-Presidências	169 000,00	1,1 %
01	01	03	AC	00	311	Membros do Gabinete do Secretário-Geral	117 000,00	0,8 %
01	01	07	A0	00	311	Pessoal em regime de tarefa ou avença — pessoal em funções	50 000,00	0,3 %
01	01	09	A0	00	311	Pessoal em qualquer outra situação — Pessoal em funções	112 000,00	0,8 %
01	01	11	AA	00	311	Representação — Presidente	24 000,00	0,2 %
01	01	11	AB	00	311	Representação — Secretário-Geral	10 000,00	0,1 %
01	01	11	AC	00	311	Representação — Chefe de Gabinete	12 000,00	0,1 %
01	01	11	AD	00	311	Representação — Assessores	22 000,00	0,1 %
01	01	11	AE	00	311	Representação — Adjuntos	17 000,00	0,1 %
01	01	11	AF	00	311	Representação — Dirigentes	12 000,00	0,1 %
01	01	12	AA	00	311	Suplemento especial de trabalho	640 000,00	4,3 %
01	01	12	AB	00	311	Suplemento de risco	6 000,00	0,0 %
01	01	12	AC	00	311	Vice-Presidentes	52 000,00	0,4 %
01	01	12	AD	00	311	Presidentes dos Grupos Parlamentares	52 000,00	0,4 %
01	01	12	AE	00	311	Secretários e Vice-Secretários da Mesa da Assembleia	21 000,00	0,1 %
01	01	13	A0	00	311	Subsídio de refeição — Pessoal em funções	93 000,00	0,6 %
01	01	14	SF	A0	311	Subsídio de férias — Pessoal em funções	138 000,00	0,9 %
01	01	14	SN	A0	311	Subsídio de Natal — Pessoal em funções	138 000,00	0,9 %
01	01	15	00	00	311	Remunerações por doença e maternidade/paternidade	35 000,00	0,2 %
01	02	04	00	00	311	Ajudas de custo	30 000,00	0,2 %
01	02	12	B0	00	311	Indemnização mensal	870 000,00	5,9 %
01	02	13	A0	00	311	Conselho de Administração	40 000,00	0,3 %
01	02	14	A0	00	311	Trabalho em dias de descanso semanal	15 000,00	0,1 %
01	02	14	B0	00	311	Subsídio de insularidade	10 000,00	0,1 %
01	03	03	00	00	311	Subsídio Familiar a crianças e jovens	4 000,00	0,0 %

(Valores em euros)

Rubrica					Fonte de financiamento	Designação	Valores	%
01	03	05	A0	A0	311	Caixa Geral de Aposentações	720 000,00	4,9 %
01	03	05	A0	B0	311	Segurança Social	570 000,00	3,9 %
01	03	06	00	00	311	Acidentes em serviço e doenças profissionais	5 000,00	0,0 %
01	03	08	A0	00	311	Subvenção vitalícia	1 885 000,00	12,8 %
01	03	08	B0	00	311	Subvenção de sobrevivência	10 000,00	0,1 %
01	03	08	D0	00	311	Outras	20 000,00	0,1 %
01	03	10	O0	00	311	Outras	1 000,00	0,0 %
01	03	10	P0	00	311	Parentalidade (eventualidades de maternidade, paternidade e adoção)	16 000,00	0,1 %
02	01	02	00	00	311	Combustíveis e lubrificantes	6 000,00	0,0 %
02	01	04	00	00	311	Limpeza e higiene	11 000,00	0,1 %
02	01	07	00	00	311	Vestuário e artigos pessoais	13 000,00	0,1 %
02	01	08	A0	00	311	Material de escritório — Papel	6 000,00	0,0 %
02	01	08	B0	00	311	Material de escritório — Consumíveis de impressão	2 000,00	0,0 %
02	01	08	C0	00	311	Material de escritório — Outros	20 000,00	0,1 %
02	01	12	00	00	311	Material de transporte — Peças	1 000,00	0,0 %
02	01	13	00	00	311	Material de consumo hoteleiro	1 000,00	0,0 %
02	01	14	00	00	311	Outro material — Peças	1 000,00	0,0 %
02	01	15	00	00	311	Prémios, condecorações e ofertas	11 000,00	0,1 %
02	01	16	00	00	311	Mercadorias para venda	20 000,00	0,1 %
02	01	18	00	00	311	Livros e documentação técnica	1 000,00	0,0 %
02	01	19	00	00	311	Artigos honoríficos e de decoração	10 000,00	0,1 %
02	01	20	00	00	311	Material de educação, cultura e recreio	2 000,00	0,0 %
02	01	21	A0	00	311	Atividades lúdico-desportivas	1 000,00	0,0 %
02	01	21	B0	00	311	Outros	75 000,00	0,5 %
02	02	01	A0	00	311	Água	15 000,00	0,1 %
02	02	01	B0	00	311	Electricidade	87 000,00	0,6 %
02	02	01	C0	00	311	Outros	7 000,00	0,0 %
02	02	02	00	00	311	Limpeza e higiene	70 000,00	0,5 %
02	02	03	00	00	311	Conservação de bens	29 000,00	0,2 %
02	02	04	00	00	311	Locação de edifícios	220 000,00	1,5 %
02	02	05	A0	00	311	Hardware informático	37 000,00	0,3 %
02	02	05	B0	00	311	Software informático	8 000,00	0,1 %
02	02	08	00	00	311	Locação de outros bens	97 000,00	0,7 %
02	02	09	A0	00	311	Acessos à Internet	20 000,00	0,1 %
02	02	09	B0	00	311	Comunicações fixas de dados	3 000,00	0,0 %
02	02	09	C0	00	311	Comunicações fixas de voz	16 000,00	0,1 %
02	02	09	D0	00	311	Comunicações móveis	11 500,00	0,1 %
02	02	09	E0	00	311	Outros serviços de comunicações	19 000,00	0,1 %
02	02	10	Z0	00	311	Transportes — outros	32 000,00	0,2 %
02	02	11	00	00	311	Representação dos Serviços	13 000,00	0,1 %
02	02	12	B0	00	311	Outras — Seguros não relacionados com estas situações	37 500,00	0,3 %
02	02	13	A0	00	311	Deslocações e estadas — outras	37 000,00	0,3 %
02	02	13	V0	00	311	Viagens — SSM	48 000,00	0,3 %
02	02	14	D0	00	311	Estudos, pareceres, projetos e consultadoria — Outros	500,00	0,0 %
02	02	15	A0	00	311	Formação — TIC	3 000,00	0,0 %
02	02	15	B0	00	311	Formação — Outras	5 000,00	0,0 %
02	02	17	A0	00	311	Publicidade obrigatória	1 000,00	0,0 %
02	02	17	B0	A0	311	Publicidade institucional em território nacional	2 500,00	0,0 %
02	02	18	00	00	311	Vigilância e segurança	140 000,00	1,0 %
02	02	19	A0	A0	311	Assistência técnica: Impressoras/Fotocopiadoras/Scanner	21 000,00	0,1 %
02	02	19	A0	B0	311	Assistência técnica: Outros Equipamentos Informáticos	20 000,00	0,1 %
02	02	19	B0	00	311	Assistência técnica: Software Informático	35 000,00	0,2 %
02	02	19	C0	00	311	Assistência técnica: Outros	40 000,00	0,3 %
02	02	19	C0	00	513	Assistência técnica: Outros	10 000,00	0,1 %

(Valores em euros)

Rubrica					Fonte de financiamento	Designação	Valores	%
02	02	20	C0	00	311	Outros trabalhos especializados	150 000,00	1,0 %
02	02	20	C0	00	513	Outros trabalhos especializados	50 000,00	0,3 %
02	02	22	H0	00	311	Serviços de saúde	10 000,00	0,1 %
02	02	25	A0	00	311	Emolumentos do Tribunal de Contas	18 000,00	0,1 %
02	02	25	C0	00	311	Atividades lúdico-desportivas	3 000,00	0,0 %
02	02	25	Z0	00	311	Outros serviços — outros	28 000,00	0,2 %
04	01	02	00	00	311	Privadas	20 000,00	0,1 %
04	07	01	00	00	311	Instituições s/ fins lucrativos	30 000,00	0,2 %
04	08	02	A0	00	311	Estágios profissionais na AP — Bolsa de estágio e subs. de refeição	10 000,00	0,1 %
04	08	02	B0	A0	311	Verbas para os gabinetes dos grupos parlamentares	678 000,00	4,6 %
04	08	02	B0	B0	311	Subvenções aos partidos	2 664 000,00	18,1 %
04	08	02	B0	C0	311	Outras	50 000,00	0,3 %
06	02	03	CJ	00	311	Custas judiciais	3 000,00	0,0 %
06	02	03	O0	00	311	Outros	3 000,00	0,0 %
07	01	03	B0	00	311	Edifícios — Conservação ou reparação	55 000,00	0,4 %
07	01	03	B0	00	513	Edifícios — Conservação ou reparação	10 000,00	0,1 %
07	01	07	A0	00	311	Equipamento de informática — Hardware de Comunicações	5 000,00	0,0 %
07	01	07	B0	00	311	Impressoras/fotocopiadoras/Scanner	5 000,00	0,0 %
07	01	07	C0	00	311	Equipamento de Informática — Outros	5 000,00	0,0 %
07	01	07	C0	00	513	Equipamento de Informática — Outros	30 000,00	0,2 %
07	01	08	B0	00	311	Software Informático — Outros	5 000,00	0,0 %
07	01	09	B0	00	311	Equipamento administrativo — Outros	5 000,00	0,0 %
07	01	09	B0	00	513	Equipamento administrativo — Outros	10 000,00	0,1 %
07	01	10	B0	00	311	Equipamento básico — Outros	10 000,00	0,1 %
07	01	15	00	00	311	Outros investimentos	10 000,00	0,1 %
07	01	15	00	00	513	Outros investimentos	10 000,00	0,1 %
Total geral							14 717 000,00	100,0 %

Orçamento ALRAM - 2023 - Despesa

(Valores em euros)

Designação	Valores	%
01 — Despesas c/ o pessoal	9 574 000,00	65,1 %
01.01 — Remunerações certas e permanentes	5 378 000,00	36,5 %
01.02 — Abonos variáveis ou eventuais	965 000,00	6,6 %
01.03 — Segurança social	3 231 000,00	22,0 %
02 — Aquisição de bens e serviços	1 525 000,00	10,4 %
02.01 — Aquisição de bens	181 000,00	1,2 %
02.02 — Aquisição de serviços	1 344 000,00	9,1 %
04 — Transferências correntes	3 452 000,00	23,5 %
04.01 — Privadas	20 000,00	0,1 %
04.07 — Instituições sem fins lucrativos	30 000,00	0,2 %
04.08 — Famílias	3 402 000,00	23,1 %
06 — Outras despesas correntes	6 000,00	0,0 %
06.02 — Outras despesas	6 000,00	0,0 %
Aquisição de bens de capital	160 000,00	1,1 %
07.01 — Investimentos	160 000,00	1,1 %
Total geral	14 717 000,00	100 %

Orçamento ALRAM - 2023 - Despesa

(Valores em euros)		
Descrição	Valores	%
Despesas com pessoal	9 574 000,00	65,05 %
Aquisição de bens e serviços	1 525 000,00	10,36 %
Transferências correntes	3 452 000,00	23,46 %
Outras despesas correntes	6 000,00	0,04 %
Aquisição de bens de capital	160 000,00	1,09 %
Total geral	14 717 000,00	100 %

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Portaria n.º 945/2022

de 22 de dezembro

Sumário:

Procede à redistribuição dos encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 243/2022, de 11 de maio, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 81, referentes à aquisição de serviços de elaboração do "Plano de Gestão dos Riscos de Inundações da Região Autónoma da Madeira - PGRI-RAM2022-2027", no valor global de € 308.500,00.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, aplicável por força do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, e do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, na sua redação atual, no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, que contempla as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, na sua redação atual, e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 29.º e no n.º 1 do artigo 32.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2022, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças e da Secretária Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas, o seguinte:

1. Redistribuir e alterar os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 243/2022, de 11 de maio, publicada no JORAM n.º 81, I Série, de 11 de maio de 2022, referentes à aquisição de serviços de elaboração do "Plano de Gestão dos Riscos de Inundações da Região Autónoma da Madeira - PGRI-RAM_2022-2027", no valor global de € 308.500,00 (trezentos e oito mil e quinhentos euros), os quais ficam escalonados na forma abaixo indicada:
 2. Ano Económico de 2020..... € 0,00 (zero euros).
 3. Ano Económico de 2021..... € 92.550,00 (noventa e dois mil e quinhentos e cinquenta euros).
 4. Ano Económico de 2022..... € 169.675,00 (cento e sessenta e nove mil e seiscentos e setenta e cinco euros).
 5. Ano Económico de 2023..... € 46.275,00 (quarenta e seis mil e duzentos e setenta e cinco euros).
6. A despesa relativa ao corrente ano económico está inscrita no Orçamento da Região Autónoma da Madeira de 2022, com a Classificação Orgânica 49.50.03.00, Classificação Económica D.02.02.20.CS. e D.02.02.17.CS, Classificação Funcional 056, Fontes de Financiamento 384 e 432, Programa 054, Medida 030 e Projeto 50061.
7. Aos valores acima mencionados acresce o IVA à taxa legal em vigor.
8. As importâncias fixadas para cada ano poderão ser acrescidas do saldo que se apurar na execução orçamental do ano anterior.
9. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças e Secretaria Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas, aos 12 dias do mês de dezembro de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

A SECRETÁRIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS, Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 946/2022

de 22 de dezembro

Sumário:

Fixa as tarifas a cobrar pelo acesso e visita ao Miradouro do Cabo Girão, localizado na freguesia e Concelho de Câmara de Lobos.

Texto:

Considerando que, o Cabo Girão, promontório com 580 metros de altura, é um dos cabos mais altos da Europa e possui um dos miradouros mais altos do mundo;

Considerando que, o Miradouro do Cabo Girão, famoso pela plataforma suspensa em vidro, denominada de skywalk, oferece uma vista estonteante das fajãs Rancho e Cabo Girão, bem como fantásticas vistas panorâmicas sobre o oceano, a vila de Câmara de Lobos e todo o Funchal, tendo sido classificado pela revista de viagens Cond Nast Traveler como o quinto miradouro com a melhor vista do mundo;

Considerando que, a singularidade, qualidade e diversidade dos valores naturais presentes conferem aquele local um elevado valor turístico e cultural sendo um dos espaços naturais privilegiados da Região, com forte potencial e efetiva capacidade de atração de visitantes;

Considerando que, o incremento da atividade turística na Região Autónoma da Madeira nos últimos anos tem colocado alguns locais do património natural madeirense numa situação de elevada pressão, o que se verifica com particular intensidade no Miradouro do Cabo Girão;

Considerando que, este aumento de procura, a acontecer de forma desregrada, pode ter impactos negativos, quer para a própria atividade turística quer para os múltiplos valores existentes na área, sendo que a dignificação da Região, enquanto destino de turismo intrinsecamente ligado aos seus valores naturais, passa também pela qualidade e valorização dos locais de acesso e visita às suas áreas protegidas;

Considerando que, é amplamente reconhecido, a nível nacional e internacional, que as taxas são um dos instrumentos de regulação e controlo do impacto da pressão humana em áreas classificadas e que, quando devidamente estruturadas, podem contribuir de modo efetivo para a conservação dos valores naturais que se pretendem salvaguardar, assim como para a conservação dos valores naturais nelas existentes;

Considerando que, é do mais elevado interesse regional potenciar e regulamentar a atividade turística no Miradouro do Cabo Girão assegurando em simultâneo o seu bom estado de conservação e manutenção, justificando-se, no caso em apreço, e a exemplo do que sucede na generalidade dos países desenvolvidos, a cobrança de um valor para o acesso a este ponto de referência turística;

Considerando que na fixação do valor de uma tarifa ou preço deve observar-se o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual aquele valor deve ser fixado de forma proporcional e não deve ultrapassar o custo da atividade pública ou do benefício auferido pelo particular;

Considerando ainda que, as receitas resultantes da cobrança das tarifas ora fixadas serão, tendencialmente canalizadas para a manutenção e valorização de espaços com relevância turística, o que em si mesmo, constitui uma forma de valorização e defesa do setor;

Considerando que, a Secretaria Regional das Finanças, conforme estatuído na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2020/M, de 17 de janeiro integra a Direção Regional do Património (DRPA), serviço da administração direta da Região Autónoma da Madeira, a qual possui, entre outras, a missão de executar e controlar as ações necessárias para a aquisição, gestão e administração do património da Região Autónoma da Madeira que não tenha sido transmitido nem esteja concessionado à PATRIRAM – Titularidade e Gestão de Património Público Regional, S.A;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º e do artigo 142.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto nos artigos 35.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 61.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pelas Leis 83-C/2013, de 31 de dezembro e 82-B/2014, de 31 de dezembro, e com as alíneas c) e k) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, com as alterações que lhe foram feitas pelo Decreto Regulamentar Regional 10/2021/M, de 3 de novembro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional das Finanças, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria fixa as tarifas a cobrar pelo acesso e visita ao Miradouro do Cabo Girão, localizado na freguesia e Concelho de Câmara de Lobos.

Artigo 2.º
Valor da Tarifa

- 1 - O valor das tarifas a cobrar pelo acesso e visita ao Miradouro do Cabo Girão são os constantes do Anexo I à presente portaria.
- 2 - Os valores das tarifas previstos na presente Portaria poderão ser objeto de atualização anual, devendo ser publicitados com 60 dias de antecedência relativamente à respetiva entrada em vigor.

Artigo 3.º
Modalidades de pagamento

Os pagamentos das tarifas podem ser efetuados através de numerário ou pagamento eletrónico, quando disponíveis.

Artigo 4.º
Isenções

- 1 – Estão isentos do pagamento das tarifas de acesso e visita ao Miradouro do Cabo Girão:
 - a) As crianças com idade até aos 12 anos, inclusive;
 - b) As pessoas singulares residentes na Região Autónoma da Madeira, mediante a apresentação de comprovativo suficiente, a definir por despacho do membro do governo da área da Administração pública;
- 2 – Para além das isenções referidas no número anterior, por despacho do membro do Governo Regional com competência na área das finanças, podem ser aplicáveis outras isenções ou descontos.

Artigo 5.º
Receitas

O produto da tarifa/preço cobrado ao abrigo da presente portaria constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 6.º
Publicitação

A presente portaria e respetivo anexo devem ser publicitados no sítio institucional da internet do Governo Regional da Madeira.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 01 de janeiro de 2023.

Secretaria Regional das Finanças, no Funchal, aos 22 dias do mês de dezembro de 2022

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

ANEXO ÚNICO
(A que se refere o n.º 1 do artigo 2 da portaria)**TABELA DE TARIFAS DE ACESSO E VISITA AO MIRADOURO DO CABO GIRÃO**

Categoria	Tarifa
Criança até 12 anos, inclusive	isento
Residente na Região Autónoma da Madeira	isento
Adulto	2,00 €

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)